



font.  
Q

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.137 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.137, da Comarca de BELO HORIZONTE, sen do Apelante: JOSÉ PESSOA MAGALHÃES e Apelada: NACIONAL S/A CRÉ DITO IMOBILIÁRIO.

A C Ó R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorpo rando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

---

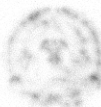
JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.137 - BELO HORIZONTE - 27.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

" a) Como relatei cuida-se de apelação aviada contra sentença que rejeitou embargos à execução. Recurso próprio, e que vem a tempo e modo."

b) ¶ O apelante insurge-se contra a cobrança esgrimindo alegações, a meu sentir, impertinentes. Na realidade o seu argumento básico reside em que o imóvel por ele adquirido não se encontra "em condições de ser habitado."

Ocorre que a apelada não assumiu qualquer obrigação contratual relativamente à construção e daí, "data venia", a irrelevância deste tópico do articulado.

c) Disse <sup>assumir</sup> ~~assumir~~ o recorrente que a embargante não cumpriu o cronograma de pagamentos, não liberando a tempo os recursos necessários.

Deste inadimplemento ou seja, porque a apelada não acudia a tempo a obra liberando recursos, adveio projuízo para o recorrente.

Todavia, como salienta a sentença, o embargante, (e ora recorrente) não produziu qualquer prova que viesse se apoiar suas alegações, daí porque a sentença, neste o passo, não merece censura.

d) À apelação nego provimento.  
Custas pelo recorrente."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Nacional, S/A, Crédito Imobiliário aforou uma execução contra José Pessoa Nagalhães, com fulcro nas dis





"2"

posições contidas na Lei nº 5.741/71, face ao atraso no pagamento das prestações referentes a financiamento concedido.

Os fundamentos dos embargos e da apelação se assentam em que o imóvel não se encontra em condições de habitabilidade, falta de fiscalização da obra por parte da credora, não liberação de numerários segundo cronograma.

Ora, como pondera o MM. Juiz sentenciante, "o empréstimo foi feito e, se a obra não concluiu, a culpa não pode ser atribuída à credora, até porque, o "habite-se" e a "baixa" foram extraídos" (fls. 34/35). Outros ~~sim~~, a financeira não se obrigou a construir imóvel algum, e, sim, forneceu numerário, mediante o firmado empréstimo, para a construção, a cargo de outras pessoas.

Por outro lado, a questão da liberação de numerário, em épocas próprias e segundo cronograma, ficou na dependência de produção de provas. O simples alegar, "d.v.", a não leva.

Confirmo, pelos próprios fundamentos, a bem elaborada sentença de 1º grau e com o Eminent Relator, nego provimento à apelação.

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."